



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.835 - RJ (2008/0024938-4)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FÁTIMA MARTINS COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : GENECI SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. FINALIDADE DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. COMPENSAÇÃO DA PERDA DA POSSE E DA FRUIÇÃO DO BEM ANTES DO PAGAMENTO DA PRÉVIA E JUSTA INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO. VALOR FIXADO NA SENTENÇA IGUAL AO OFERTADO PELO EXPROPRIANTE. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA INSUSCETÍVEL DE LEVANTAMENTO IMEDIATO. PRECEDENTE NO STF (ADI-MC 2.332/DF) E NO STJ (ERESP 967.611/CE). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL: 1º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA SER FEITO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.118.103/SP, MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DE 08/03/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.835 - RJ (2008/0024938-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **FÁTIMA MARTINS COUTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA COSTA E OUTROS**
ADVOGADO : **GENECI SOARES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trata-se de agravo regimental (fls. 510/515) contra decisão com as seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. FINALIDADE DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. COMPENSAÇÃO DA PERDA DA POSSE E DA FRUIÇÃO DO BEM ANTES DO PAGAMENTO DA PRÉVIA E JUSTA INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO. VALOR FIXADO NA SENTENÇA IGUAL AO OFERTADO PELO EXPROPRIANTE. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA INSUSCETÍVEL DE LEVANTAMENTO IMEDIATO. PRECEDENTE NO STF (ADI-MC 2.332/DF) E NO STJ (ERESP 967.611/CE). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL: 1º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA SER FEITO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.118.103/SP, MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DE 08/03/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (fl. 505)

Sustenta o agravante, em síntese, que (a) "o ente municipal realizou o depósito integral da indenização, assim a correção do valor depositado seria da responsabilidade da instituição financeira" (fl. 511); (b) não são devidos juros moratórios; (c) "indevidos são também os juros compensatórios, uma vez que realizado o depósito integral da quantia indenizatória" (fl. 513).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.027.835 - RJ (2008/0024938-4)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **FÁTIMA MARTINS COUTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA COSTA E OUTROS**
ADVOGADO : **GENECI SOARES E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. FINALIDADE DOS JUROS COMPENSATÓRIOS. COMPENSAÇÃO DA PERDA DA POSSE E DA FRUIÇÃO DO BEM ANTES DO PAGAMENTO DA PRÉVIA E JUSTA INDENIZAÇÃO EM DINHEIRO. VALOR FIXADO NA SENTENÇA IGUAL AO OFERTADO PELO EXPROPRIANTE. IRRELEVÂNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE A PARCELA INSUSCETÍVEL DE LEVANTAMENTO IMEDIATO. PRECEDENTE NO STF (ADI-MC 2.332/DF) E NO STJ (ERESP 967.611/CE). JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL: 1º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O PAGAMENTO DEVERIA SER FEITO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.118.103/SP, MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE DE 08/03/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. O agravo regimental não merece prosperar, pois a ausência de qualquer subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, pelo que se reafirma o seu teor:

2. A 1ª Seção desta Corte, em caso análogo (ERESP 967.611/CE, Min. Denise Arruda, DJe de 27/11/2009), pronunciou-se nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO IGUAL AO DA OFERTA INICIAL. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE A QUANTIA QUE FICA INDISPONÍVEL PARA O EXPROPRIADO.

1. Os juros compensatórios remuneram o capital que deixou de ser pago no momento da imissão provisória na posse, devendo incidir sobre a diferença eventualmente apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo – percentual máximo passível de levantamento, nos termos do art. 33, § 2º, do Decreto-Lei 3.365/41 – e o valor do bem fixado na sentença, conforme decidido pela Corte Suprema no julgamento da MC na ADI 2.332-2/DF, pois é essa a quantia que fica efetivamente indisponível para o expropriado.

2. Hipótese em que a indenização fixada corresponde, exatamente, ao valor ofertado no início do feito expropriatório, ou seja, não há nenhuma diferença entre a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação final e o valor inicialmente ofertado.

3. Ocorre, no entanto, segundo a lição de José Carlos de Moraes Salles (in "A Desapropriação à Luz da Doutrina e da Jurisprudência", 4ª ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, pág. 609), que *"(...) não há nenhuma razão que justifique a não-incidência dos juros compensatórios sobre os 20% restantes da oferta, que não puderam ser levantados pelo expropriando e que continuaram depositados à ordem do Juízo. Sobre estes últimos, o expropriando nada usufruiu pelo simples fato de que não pôde levantá-los."*

4. Deve ser observada, no entanto, a peculiaridade do caso concreto, tendo em vista que, no dia 29 de setembro de 1999, houve a liberação do remanescente da oferta inicial, que corresponde a vinte por cento (20%) do valor depositado, de modo que os juros compensatórios deverão ser computados somente até a referida data. Não havendo, outrossim, nenhum valor a ser levantado no momento do trânsito em julgado, inexistiu base de cálculo para a incidência de juros moratórios.

5. Embargos de divergência desprovidos.

No mesmo sentido, também da 1ª Seção: AgRg nos EREsp 723.681/TO, Min. Teori Albino Zavascki, DJe 07/05/2010. Este é o entendimento a ser aplicado na hipótese dos autos.

No caso, o acórdão recorrido manteve a sentença na parte em que determina a incidência dos juros compensatórios "sobre o principal, corrigido" (fl. 356). Por estar em dissonância com o entendimento jurisprudencial acima demonstrado, merece reparos. Assim, os juros compensatórios deverão incidir sobre a diferença apurada entre oitenta por cento (80%) do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença.

3. A 1ª Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.103/SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 08/03/2010, sob o regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento consolidado no sentido de que a partir da Medida Provisória 1.997-34, de 13/01/2000, que deu nova redação ao art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, *"os juros moratórios serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição"*. É o que está assentado na jurisprudência da 1ª Seção do STJ, em orientação compatível com a firmada pelo STF, inclusive por súmula vinculante (Enunciado 17).

Estando em desacordo com este entendimento, o acórdão recorrido merece reparos. Assim, os juros moratórios devem incidir somente a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido feito. (fls. 505/506)

2. Afirma o agravante que é a instituição financeira, na qual foi realizado o depósito judicial, a responsável pelo creditamento da correção monetária. Ocorre que essa matéria não foi objeto de exame pela Corte de origem, que afirmou apenas que a correção monetária é devida.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0024938-4

**AgRg no
REsp 1.027.835 / RJ**

Números Origem: 200500103033 200713517092 30332005 960010904706

EM MESA

JULGADO: 01/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FÁTIMA MARTINS COUTO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : GENECI SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Utilidade Pública / DL 3.365/1941

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FÁTIMA MARTINS COUTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DAS GRAÇAS ALMEIDA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : GENECI SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalho e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator.